



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031460-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCOLINO GOMES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2031460-97.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: MARCOLINO GOMES VIANA

MM. Juíza de primeiro grau: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 49.900

Agravo de instrumento. Contas vinculadas ao Pasep. Ação revisional c.c. indenizatória. Decisão agravada rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual e a alegação de prescrição. 1. Recurso não conhecido na passagem em que pretende a revogação do benefício da gratuidade da justiça, haja vista que o juízo de primeiro grau indeferiu o favor legal ao agravado. Ausência de interesse recursal. 2. Perfeitamente possível conhecer de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição da competência para a causa. Hipótese em que se justifica plenamente a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (Tema 988). 3. Preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual, porém, bem rejeitadas. Jurisprudência sedimentada no sentido de que o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva e exclusiva para demandas tais. Aplicação do Tema 1.150, que caracteriza precedente obrigatório, nos termos do art. 927, III, do CPC. 4. Prescrição. Ocorrência. Prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep de 10 anos, contados do momento em que o titular da conta, comprovadamente, toma ciência dos desfalques e irregularidades efetuadas pela instituição financeira, conforme

também decidido no julgamento de recursos especiais repetitivos relacionados ao Tema 1.150. Caso dos autos em que a ciência dos desfalques coincide com a data em que efetuado o saque do saldo em conta vinculada ao Pasep (29.9.94). Prescrição implementada. Consequente extinção do processo. Responsabilidade pelas verbas da sucumbência atribuída ao autor.

Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe deram provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação rotulada como “revisional de cotas Pasep c.c. reparação por danos materiais e morais”, proposta por MARCOLINO GOMES VIANA, agravado, em face de BANCO DO BRASIL S/A, agravante.

Insurge-se o banco agravante contra decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual e a alegação de prescrição suscitadas na peça de defesa (fls. 254/256 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, inicialmente, que, apesar de a decisão que versa

sobre competência e ilegitimidade passiva não constar do rol do art. 1.015 do CPC, é cabível a interposição de agravo de instrumento na espécie. Quanto ao mais, sustenta, em síntese, que: (a) o benefício da gratuidade da justiça concedido ao agravado deve ser revogado, uma vez que ele é participante do Pasep e, portanto, funcionário público, circunstância que afasta a presunção de falta de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, o agravado não apresentou elementos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira; (b) está implementada a prescrição, haja vista que o agravante sacou o saldo da respectiva vinculada ao Pasep há mais de 10 anos, momento em que teve ciência sobre supostos desfalques realizados; (c) o agravante é parte ilegítima para a causa, conforme se depreende da tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do procedimento de recursos especiais repetitivos relacionado ao chamado Tema 1.150. A respeito, alega que o agravado pretende, em verdade, a substituição dos índices definidos pelo Conselho Diretor do Pasep. Sendo assim, afirma ser mero depositário das contas individuais em questão, e que os índices de atualização dos valores ali depositados são definidos pelo Conselho

Diretor do Pasep, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão da administração pública direta, responsável pela gestão do Fundo de Participação PIS-Pasep. Afirma, ainda, que, nas ações em que se discute sobre correção monetária incidente sobre saldos em contas vinculadas ao PIS/Pasep, deve a União figurar no polo passivo da relação processual, conforme se extrai dos arts. 3º e 4º, II, “b” e “c” do Decreto 9.978/19. Daí a competência exclusiva da Justiça Federal para a causa – prossegue –, diante da legitimidade passiva da União Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 62).

3. Sem resposta (fl. 65).

4. Recurso tempestivo (fls. 258/259 dos autos do processo) e preparado (fls. 18/19).

É o relatório do essencial.

5. O recurso não será conhecido na passagem em que pretende a revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Isso porque, pela decisão de fls. 36/38, o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o favor legal ao agravado, ao constatar que este último recolheu custas e despesas processuais, tendo ele praticado ato incompatível com o pedido de concessão do benefício.

Donde a manifesta ausência de interesse processual do agravante quanto à questão.

6. No mais, anoto que atualmente é tranquila a orientação jurisprudencial sobre o cabimento do agravo de instrumento contra interlocutórias relacionadas a competência.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC/2015.
CABIMENTO. AGRAVO. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO IMEDIATA.
INTERPRETAÇÃO. MITIGADA.
PRECEDENTES. 1. O acórdão impugnado
pelo recurso especial foi publicado na vigência
do Código de Processo Civil de 2015
(Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2.
Tema 988/STJ - modulação - tese jurídica
somente aplicável às decisões interlocutórias
proferidas após a publicação do referido
acórdão, ou seja, 19/12/2018. 3. "Apesar de não
previsto expressamente no rol do art. 1.015 do
CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada
à definição de competência continua
desafiando recurso de agravo de instrumento,
por uma interpretação analógica ou extensiva
da norma contida no inciso III do art. 1.015 do
CPC/2015, já que ambas possuem a mesma
ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente
para a causa, permitindo que o juízo natural e
adequado julgue a demanda" (REsp
1.679.909/RS, Relator Ministro Luis Felipe
Salomão, DJe 1º/2/2018). 4. Agravo interno não

provido” (STJ, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 24.8.20).

7. Diversamente do que procura fazer crer o agravante, em conduta que beira à litigância de má-fé, pacificou-se a orientação no sentido de que o Banco do Brasil S/A é parte legítima e exclusiva para figurar no polo passivo de ações como a tratada nestes autos.

Nesse sentido, veja-se a tese fixada no repetitivo relacionado ao assunto:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

(...)” (REsp. 1.895.941-TO e REsp. 1.895.936/TO, Primeira Seção, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, j. 13.9.23 – Tema 1.150).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Ainda pelo que se vê do exame do corpo do acórdão que deu origem à tese sobredita, não há que se falar na necessidade de inclusão da União no polo passivo da relação processual, porquanto “a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP”.

8. Pese o exposto, considero implementada, na hipótese, a prescrição.

Conforme também decidido no julgamento de recursos especiais repetitivos relacionados ao citado Tema 1.150, o

prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep é de 10 anos (CC, art. 205), contados do momento em que o titular da conta, comprovadamente, toma ciência dos desfalques.

Confira-se:

“(...) ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep” (REsp. 1.895.941-TO e REsp. 1.895.936/TO, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.9.23 – Tema

1.150).

Na hipótese em exame, o autor teve presumível conhecimento dos desfalques no momento em que se aposentou e efetuou o saque do saldo da respectiva conta vinculada ao Pasep, em 29.9.94 (v. fl. 132 dos autos do processo).

Tal conclusão, aliás, se extrai do relato contido na petição inicial, em que o agravado afirma que “já aposentado, o autor tomou ciência do desfalque em sua conta do PASEP e nesse momento deu poderes específicos ao patrono, que a esta subscreve, com a finalidade de requerer junto ao Banco do Brasil, todos os documentos/extratos necessários à verificação das divergências do saldo da época e a movimentação posterior” (fl. 4 dos autos do processo).

Efetivamente, o agravado foi claro ao dizer que já tinha ciência das irregularidades concernentes ao saldo em conta vinculada ao Pasep antes de constituir advogado e de ter acesso aos

extratos vinculados à indigitada conta – o que só ocorreu após o ajuizamento da demanda.

Nessa ordem de ideias, considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do saque dos valores em questão (29.9.94), uma vez que desnecessário foi o acesso do agravado aos extratos de conta para que tivesse ciência inicial dos desfalques, e a demanda apenas foi ajuizada apenas em 12.3.24, implementada está a prescrição decenal na hipótese.

O tema não é novo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, como se vê, entre tantos outros, dos precedentes assim ementados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. Demanda ajuizada pela titular de conta PASEP contra o Banco do Brasil S/A. Sentença que reconheceu a ilegitimidade da instituição financeira para compor o polo passivo da demanda. 1.

Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.150. 2. Prescrição. Aplicação do prazo prescricional decenal, cuja fluência se inicia na data em que o titular da conta tomou ciência do alegado desfalque. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.150. Hipótese em que a fluência do prazo prescricional se iniciou na data da aposentadoria da parte ativa, em 5 de abril de 2012. Ação proposta em 6 de outubro de 2020. Prescrição não consumada. 3. Impossibilidade de julgamento das demais matérias de mérito diretamente nesta instância recursal. Partes que sinalizaram o pleito da produção de prova pericial contábil. Necessidade de abertura de fase de instrução probatória. 4. Sentença de

extinção do processo anulada. Determinação de prosseguimento do feito na origem para a abertura da instrução probatória. Recurso provido para anular a r. sentença. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a sentença” (Ap. 1020415-98.2020.8.26.0482; desta Câmara, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 4.7.24 – g.n.)”

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECOMPOSIÇÃO DE DEPÓSITOS DE PIS/PASEP E APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO – TEMA REPETITIVO 1.150, DO STJ – Pretensão de anulação da r.sentença terminativa, para que seja reconhecida a legitimidade passiva do réu, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ; e, no mérito, que o réu seja condenado a recompor os desfalques nos depósitos de

PIS/PASEP – Recurso que deve ser provido, para anular a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a legitimidade passiva do agente financeiro réu – Possibilidade de julgamento do mérito, em consonância com a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, §3º, inciso I) – Hipótese em que o autor efetuou o saque de seus depósitos de PIS/PASEP em 2006 – Incidência do prazo prescricional decenal, conforme assentado pelo STJ no referido Tema Repetitivo nº 1.150 – Demanda movida apenas em 2020, quando já consumada a prescrição da pretensão de cobrança – DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de que seja deferida a gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em que o autor, sem

reserva, recolheu parte do preparo recursal –
Conduta contraditória, a inviabilizar a
concessão da reclamada gratuidade –
RECURSO DESPROVIDO” (Ap.
1052685-07.2020.8.26.0053, 13ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. ANA DE LOURDES
COUTINHO SILVA DA FONSECA, j. 7.7.24 –
g.n.)”

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE
DANOS - PASEP - PRESCRIÇÃO - Depósitos
em conta individual vinculada ao PASEP -
Ação ajuizada pelo titular de conta PASEP
contra o Banco do Brasil - Alegação de
descontos e saques indevidos e de aplicação
de rendimentos inferiores aos determinados
na legislação de regência - **Insurgência contra
a r. sentença de extinção pelo reconhecimento
da prescrição - Descabimento - Incidência do**

Tema Repetitivo nº 1.150 do C. STJ - Prazo decenal e que deve ser contado a partir da ciência, pelo titular, dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP - Caso concreto - Ciência inequívoca na data do saque do saldo do PASEP pelo autor, quando tomou conhecimento do valor a que tinha direito e, portanto, tinha possibilidade de identificar os desfalques e irregularidades alegados - Ajuizamento da ação após cerca de 19 (dezenove) anos do saque - Prescrição configurada - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (Ap. 1001811-28.2024.8.26.0457, desta Câmara, Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 18.3.25)”

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –

PASEP – Sentença de extinção do feito, ante o reconhecimento de que operada a prescrição da pretensão do autor – Insurgência do consumidor autor – Rejeição da preliminar arguida pela ré em contrarrazões – Mérito – Demanda ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, sob a alegação de retenção indevida de valores do PASEP – Prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplicável ao ressarcimento de danos em conta do PASEP, iniciando-se na data em que o titular toma ciência dos desfalques – Tema 1150/STJ – Ciência inequívoca dos desfalques ocorrida quando da aposentadoria da parte autora, ao realizar o saque total de suas cotas do PASEP, em 20/08/2012 – Demanda ajuizada em 15/06/2024 – Prescrição consumada – Precedentes deste TJSP em casos análogos –

Sentença mantida – NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO” (Ap.
1001177-46.2024.8.26.0129, Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito
Privado 2), Rel. Des. ALEXANDRE COELHO,
j. 25.3.25 – g.n.)”.

Donde se impor a proclamação da prescrição,
com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 487, II, do
CPC.

Arcará o agravado com as verbas da
sucumbência, arbitrada a honorária na importância de R\$ 1.000,00. Tal
arbitramento se faz com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do
CPC, a se considerar que o valor atribuído à causa não corresponde à
efetiva expressão econômica do litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **conhece em parte** do
agravo e, na parte conhecida, lhe **dá provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator